



**Ccent. 3/2021
Edify / Ligier Développement**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/02/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 3/2021 – Edify / Ligier Développement

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Edify, S.A. (“Edify” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da sociedade Ligier Développement (“Ligier Développement”), sociedade holding do Grupo Ligier.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Edify:** *holding* industrial, com sede no Luxemburgo, com participações de capital em pequenas e médias empresas industriais Francesas, Espanholas e Suíças. A Edify não detém qualquer filial em Portugal. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Edify realizou, em 2019, cerca de € [**<100**] milhões em Portugal¹.
 - **Ligier Développement:** sociedade *holding* do Grupo Ligier, ativo no fabrico e venda de quadriciclos ligeiros para uso particular sob as marcas Ligier e Microcar, fabrico e venda de veículos ligeiros para uso profissional e fabrico e venda de quadriciclos ligeiros elétricos e autónomos². Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Ligier Développement realizou, em 2019, cerca de € [**<5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. Em Portugal, a Ligier Développement apenas comercializa quadriciclos para uso particular³ e peças sobressalentes para os veículos que fabrica, pelo que serão apenas estas as atividades a analisar pela AdC no âmbito da presente decisão⁴.

¹ Volume de negócios do grupo, realizado pelas sociedades Somfy, S.A. e Damartex.

² O Grupo Ligier detém a sociedade de direito Português Driveplanet Portugal, Lda. [**CONFIDENCIAL – termos do Contrato**].

³ [**CONFIDENCIAL – estratégia comercial da empresa**].

⁴ De acordo com a Notificante, em 2019 e 2020, o Ligier Group [**CONFIDENCIAL – informação comercial da empresa**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. Tendo por referência a prática decisória da Comissão Europeia no que respeita à atividade de fabrico e venda de veículos automóveis⁵ e ao fornecimento de peças sobressalentes⁶, a Notificante define os seguintes mercados relevantes: (i) mercado do fabrico e venda de veículos ligeiros (quadriciclos) – segmento dos veículos particulares minis (ou pequenos)⁷; e (ii) mercado do fornecimento a OEM – *Original Equipment Manufacturer* e OES – *Original Equipment Services* de peças sobressalentes destinadas a veículos ligeiros (quadriciclos)⁸ no território nacional⁹.
6. Atentas as características da presente operação de concentração, melhor descritas no ponto 7 *infra*, considera a AdC que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função de qualquer mercado relevante que pudesse vir a ser definido, aceitando-se, nestes termos, a delimitação proposta pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. De acordo com a Notificante, nenhuma sociedade do respetivo grupo está presente, direta ou indiretamente, nos mercados em que a Adquirida se encontra ativa, nem tão pouco em mercados a montante, a jusante ou vizinhos destes.
8. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, porquanto a projetada transação resulta numa mera transferência de quotas¹⁰, sem qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados relevantes.

⁵ *Cfr.*, nomeadamente, as Decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M.9360 – Daimler / Geely / JV, de 10 de dezembro de 2019, §§14-18; COMP/M.8744 – Daimler / BMW / Car Sharing JV, de 7 de novembro de 2018, §§76-77; e COMP/M.8449 – Peugeot / Opel, de 5 de julho de 2017, §§7-25.

⁶ *Cfr.*, designadamente, a Decisão da Comissão Europeia no processo COMP/IV M. 337/ Knorr – Bremse /Allied Signal, de 15 de outubro de 1993, § 25.

⁷ Refira-se que a AdC, na decisão relativa ao processo Ccent. 2/2006 – AXA LBO III FCPR/AIXAM MEGA, §§ 20 a 28, já analisou a atividade de importação e distribuição de quadriciclos, tendo entendido tratar-se de um mercado distinto dos restantes veículos automóveis. Efetivamente, os quadriciclos são veículos compactos de quatro rodas que disponibilizam, em regra, apenas dois lugares, dispõem de uma velocidade máxima limitada (normalmente, a 45km/h) e estão submetidos a um regime regulatório específico, nomeadamente no que refere às licenças de condução. A condução destes veículos depende de uma carta de condução na subcategoria B1, que permite a sua condução por indivíduos menores de idade (a partir dos 16 anos), bem como por condutores cuja carta de condução automóvel da categoria B esteja apreendida. Pelas suas características, este tipo de veículos são maioritariamente procurados por pessoas idosas que habitam nos meios rurais. Este tipo de veículos tem vindo a ser objeto de uma harmonização Comunitária, tendo um tratamento distinto dos restantes veículos automóveis.

⁸ *Cfr.*, designadamente, Decisão da Comissão Europeia no processo COMP/IV M. 337/ Knorr – Bremse /Allied Signal, de 15 de outubro de 1993, § 25.

⁹ Vejam-se, por exemplo, as decisões relativas aos processos Ccent. 33/2009 – Auto Sueco/Arrábidapeças e Ccent. 19/2010 – Auto-Sueco/Diverp*Diverparts*ExpressGlass*Soglass.

¹⁰ De acordo com a Notificante a quota da Adquirida, por referência a novembro de 2020, no mercado de veículos ligeiros (quadriciclos) – segmento dos veículos particulares mini (ou pequenos) matriculados em Portugal, é de **[50-60]**%. Quanto ao mercado de fornecimento de peças **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

sobressalentes, a Notificante estima que a quota da Adquirida não excederá a sua quota no mercado de veículos automóveis ligeiros (quadriciclos) – segmento dos veículos particulares mini (ou pequenos), podendo mesmo ser inferior àquela.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4